









Normas, Atitudes e Comportamento Social

Cícero Roberto Pereira
Rui Costa-Lopes
(organizadores)

ICS

Imprensa
de Ciências
Sociais

Imprensa de Ciências Sociais



**Instituto de Ciências Sociais
da Universidade de Lisboa**

Av. Prof. Aníbal de Bettencourt, 9
1600-189 Lisboa - Portugal
Telef. 21 780 47 00 – Fax 21 794 02 74

www.ics.ul.pt/imprensa
E-mail: imprensa@ics.ul.pt

Instituto de Ciências Sociais – Catalogação na Publicação
Normas , atitudes e comportamento social /
(organizadores) Cícero Roberto Pereira, Rui Costa-Lopes.
- Lisboa : ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2012. - 231 p. ; 23 cm
ISBN 978-972-671-301-2
Atitudes sociais / Comportamento social / Normas / Discriminação
CDU 316.6



Capa e concepção gráfica: João Segurado
Revisão: Levi Condinho
Impressão e acabamento: Gráfica Manuel Barbosa & Filhos, Lda.
Depósito legal: 350097/12
1.ª edição: Novembro de 2012

Índice

Os autores	11
Introdução	
A normatividade das atitudes e do comportamento social	15
<i>Rui Costa-Lopes e Cícero Roberto Pereira</i>	
Capítulo 1	
Normas formais e informais vs. normas explícitas e implícitas: uma tipologia de normas alternativas.....	25
<i>José-Miguel Fernández-Dols</i>	
Capítulo 2	
Focalização normativa, reacções ao desvio e identidade social: a perspectiva da dinâmica de grupos subjectiva sobre os mecanismos de controlo social nos grupos.....	45
<i>Isabel R. Pinto, José M. Marques e Miguel Cameira</i>	
Capítulo 3	
Sobre a descoberta da normatividade injuntiva da expressão da crença no mundo justo – uma aventura em psicologia social ..	73
<i>Hélder Alves</i>	
Capítulo 4	
Votar ou não votar: eis a questão. As normas sociais e o direito-dever de voto	109
<i>Mónica Brito Vieira</i>	

Capítulo 5	
Cada cabeça, duas sentenças: reconhecimento e saliência de normas sociais conflitantes e expressão de avaliações raciais na infância	137
<i>Ricardo B. Rodrigues, Maria Benedicta Monteiro e Adam Rutland</i>	
Capítulo 6	
Normas sociais e legitimação da discriminação	171
<i>Cícero Roberto Pereira</i>	
Bibliografia	209

Cícero Roberto Pereira

Capítulo 6

Normas sociais e legitimação da discriminação

Neste capítulo analisamos o papel de normas sociais num dos grandes paradoxos nas sociedades contemporâneas ainda não compreendido em profundidade: a permanência de discriminação flagrante contra pessoas pelo simples facto de estas serem percebidas como membros de alguns grupos ou categorias sociais e não de outros, discriminação que se mantém mesmo em sociedades orientadas por normas, princípios constitucionais e procedimentos jurídicos que condenam firmemente a expressão de preconceito e atitudes discriminatórias. Para o efeito recorreremos à ideia de mecanismos de legitimação como elemento-chave para identificarmos o papel central das normas sociais na compreensão desse paradoxo.

A primeira questão que colocamos é a de saber quais são os mecanismos psicossociais que estão subjacentes ao facto de as pessoas (e também as instituições democráticas) discriminarem sem serem acusadas de preconceito. A nossa hipótese assenta na ideia de que o pensamento social desenvolveu mecanismos psicossociais que permitem ao actor da acção discriminatória dissimular a natureza preconceituosa de sua acção. Por exemplo, dificilmente alguém organizaria ou mesmo participaria numa manifestação pública contra a imigração fundamentando a sua acção na ideia de que os imigrantes pertencem a uma «raça» menos dotada ou vêm de uma «etnia» inferior, pois, se assim o fizesse, certamente estaria sujeito à prisão por racismo.¹ No entanto, as pessoas podem demonstrar publica-

¹ Aspas nossas na palavra «raça» para indicar que neste texto ela aparecerá sempre entre comas porque, objectivamente, «raça» como entidade biológica ou como subtipo ou categorias de pessoas não existe (Gould 1991). De acordo com a nossa perspectiva, o argumento que invalida a classificação dos seres humanos em «subtipos raciais» fundamenta-se menos na crença de que «somos todos iguais», mas sim no facto de que «somos todos

Cícero Roberto Pereira

mente a sua oposição à imigração, ou mesmo organizar e participar em manifestações anti-imigração, sem correr o risco de ser acusada de preconceito ou racismo. Normalmente, as pessoas expressam a sua oposição à imigração com base no argumento de que os imigrantes representam uma ameaça ao bem-estar económico, contribuem para o aumento da criminalidade e enfraquecem a identidade cultural da sociedade de acolhimento (Vala, Lopes, e Brito 1999). A nossa ideia é a de que a discriminação é condenável apenas quando o argumento usado para discriminar assenta no facto de a pessoa-alvo ser percebida como membro de um grupo protegido pela norma antipreconceito. Consequentemente, se o acto discriminatório puder ser atribuído a motivações diferentes da pertença das pessoas a estas categorias, estará justificado e será isento de penalização. A nossa principal hipótese assenta no pressuposto de que o pensamento social se adapta e reforça esta possibilidade e desenvolve mecanismos através dos quais as pessoas possam exprimir atitudes e comportamentos discriminatórios, sem que sejam censuradas quer penalmente, quer socialmente, por violarem a norma antipreconceito. Nesse cenário, actos discriminatórios podem ser interpretados como discriminação justificada (*i. e.*, a discriminação sem preconceito).

A segunda questão que colocamos é a de saber em que medida o recurso às justificações é, *per se*, motivado pelo preconceito. Pensamos que o uso de argumentos que não invocam a pertença do alvo da discriminação aos grupos ou categorias sociais protegidas pela norma pode ser o mecanismo psicossocial que permite ao pensamento social legitimar a discriminação nas sociedades democráticas. Seguindo este raciocínio, apresentamos aqui argumento teórico e evidência empírica que mostram a actuação deste mecanismo na expressão de comportamentos discriminatórios. Analisamos com especial atenção o papel da norma antipreconceito na necessidade de as pessoas recorrerem a factores percebidos como justificadores para legitimarem o seu apoio a políticas discriminatórias contra pessoas vistas como membros de grupos minoritários.

igualmente diferentes» (v. Todorov 2000, para um argumento similar elaborado noutra perspectiva). O nosso ponto de vista é baseado na evidência sobre a existência de mais diferenças entre os indivíduos categorizados em supostos «grupos raciais» do que entre os supostos «grupos raciais» (v. Dunn 1960). Mesmo assim, na lógica do pensamento de senso comum, e no sistema jurídico da maioria das sociedades ocidentais, a ideia de «raça» é recorrentemente usada como uma forma de categorização de pessoas com base na suposição de que pertencem a populações diferentes. Por isto, o simples uso descritivo ou metafórico da ideia de «raça» enquanto categoria linguística para referir e identificar pessoas é, *per se*, uma das características do pensamento racista. O mesmo princípio aplica-se à ideia de «etnia» e, portanto, o uso desta palavra também aparecerá entre aspas.

Discriminação sem preconceito?

A discriminação contra grupos minoritários tem sido exaustivamente analisada por várias perspectivas teóricas na Psicologia Social (v. Duckitt 1992; Fiske 1998). Por exemplo, estudos desenvolvidos no âmbito da perspectiva conhecida por «conservadorismo por princípio» revelam que a discriminação pode ser motivada mais pela adesão sincera das pessoas a princípios e ideias não preconceituosas do que pelo preconceito. De facto, Sniderman e colaboradores (v., por exemplo, Coenders, Scheepers, Sniderman e Verberk 2001; Sniderman, Brody e Kuklinski 1984; Sniderman, Piazza, Tetlock e Kendrick 1991) mostraram que a oposição de norte-americanos brancos às políticas de acção afirmativa pró-negros estava menos correlacionada com o preconceito antinegros do que com a percepção de que as acções afirmativas violam a norma da equidade e, portanto, são percebidas como injustas. Neste caso, acções discriminatórias, ou o apoio à manutenção do *status quo*, são interpretadas como forma de discriminação justificada porque a sua motivação não estaria assente em crenças preconceituosas, mas sim no princípio de justiça.

Recentemente, este fenómeno foi verificado sobretudo nas pessoas mais alfabetizadas. Por exemplo, usando dados representativos da população norte-americana, Reyna, Henry, Korfmacher e Tucker (2005) constataram que a oposição às políticas de acção afirmativa é mais forte quando são dirigidas a pessoas de cor negra do que quando beneficiam as mulheres, sendo menor esta discrepância nas pessoas com maior escolarização. De acordo com Reyna *et al.*, as pessoas mais alfabetizadas são menos sensíveis ao alvo das políticas afirmativas porque a sua oposição não seria motivada pelo racismo, mas sim por acreditarem que essas políticas são injustas por violarem o valor da equidade. No entanto, estes autores também verificaram que essa oposição pode não ser completamente isenta de racismo. De facto, as pessoas mais escolarizadas com posições políticas conservadoras opuseram-se mais às acções afirmativas pró-negros e esta oposição foi baseada na percepção de que as pessoas negras são responsáveis pela sua posição social e merecem estar numa situação socioeconómica desfavorecida porque trabalham pouco. Ainda que essa percepção tenha emergido como variável explicativa mais importante do que o preconceito e o racismo explícito, os resultados desse estudo sugerem a possibilidade de a crença na ideologia da meritocracia poder ser usada como argumento para a oposição às políticas afirmativas, sendo essa crença motivada pelo racismo.

Cícero Roberto Pereira

Essa possibilidade foi analisada por Bobocel *et al.* (1998) num estudo em que analisaram a relação entre o racismo e a oposição de norte-americanos brancos a diversas modalidades de políticas de acção afirmativa. Os seus resultados confirmaram a hipótese de que a ideia de que as acções afirmativas são injustas porque desrespeitam os princípios do mérito é melhor preditora da oposição às acções afirmativas do que o racismo. No entanto, e de maior importância para a compreensão dos processos psicossociais que actuam na discriminação, os resultados também mostraram que a crença na ideologia do mérito era fortemente predita pelo racismo. Essa ideologia actuava como mediadora na relação entre o racismo e a oposição dos participantes às acções afirmativas. Estes resultados permitem-nos pensar que a discriminação pode estar a reflectir um processo de legitimação que precisa de ser analisado de forma mais detalhada, considerando o papel da norma antipreconceito e da meritocracia nesse processo.

Consequência da pressão normativa: a discriminação justificada

A teoria sobre os processos de influência social desenvolvida por Kelman (1958), e a investigação experimental por ele realizada, especificam três mecanismos através dos quais as pessoas seguem uma mensagem normativa. O primeiro mecanismo é o de que as pessoas podem seguir as normas simplesmente pela necessidade de obtenção de recompensas e de evitação de punições sociais. Neste caso, as pessoas cumprem uma prescrição normativa não porque tenham internalizado os valores que sustentam a norma, mas porque o seu cumprimento é um instrumento através do qual podem obter aprovação social. Este processo sugere que o não-cumprimento da norma necessita de ser socialmente legitimado, isto é, as pessoas precisam de justificar publicamente o seu comportamento com argumentos aceites como válidos pela fonte da influência normativa. O segundo mecanismo de influência social proposto por Kelman prevê que as pessoas podem seguir a norma porque se identificam com a fonte da influência normativa, ainda que não concordem com a norma em si. A fonte da influência são, na maioria das situações, os grupos sociais aos quais as pessoas pertencem e que constituem a base da sua identidade social (*e. g.*, Tajfel 1982). Neste caso, a acção social é guiada pela necessidade de as pessoas se sentirem aceites pelos outros membros do grupo (Cialdini e Goldstein 2004). Situações de não-cumprimento da norma necessitam

Normas sociais e legitimação da discriminação

de ser legitimadas através do uso de justificações aceites pelo grupo. Finalmente, o terceiro mecanismo prevê que as pessoas seguem a norma porque podem ter internalizado o valor que sustenta essa norma. Neste caso, as pessoas seguem as normas quando estas são coerentes com as crenças e os valores previamente internalizados (Cialdini e Trost 1998; Kelman 1961) ou salientes num determinado contexto social (Pereira 2009). Situações de não-cumprimento da norma são fontes de ameaça ao autoconceito e, portanto, necessitam de ser legitimadas através do uso de justificações consideradas «pessoalmente» e «socialmente» válidas.

Esses processos de influência normativa têm sido identificados desde os anos de 1950 nos estudos sobre preconceito, racismo e discriminação (*e. g.*, Pettigrew 1958). Por exemplo, num estudo clássico sobre a influência do contexto normativo na interacção entre trabalhadoras negras e brancas dentro e fora de uma mina de carvão em Pocahontas, Sul dos EUA, Minard (1952) verificou que os trabalhadores brancos expressavam atitudes e comportamentos igualitários face aos trabalhadores negros quando estavam dentro das minas de carvão. No entanto, Minard constatou ausência de interacção social e atitudes menos positivas quando os trabalhadores estavam fora das minas. Estes resultados levaram Minard a concluir que os trabalhadores brancos agiram claramente em conformidade com as normas sociais em ambos contextos. Enquanto dentro das minas seguiram a norma igualitária, fora das minas foram influenciados pela pressão da norma da segregação racial.

Mais recentemente, Pettigrew e Meertens (1995) realizaram uma análise dos resultados do Eurobarómetro do Outono de 1988 na qual constataram que os europeus tinham reorganizado as suas crenças sobre os imigrantes num padrão que diferenciou o preconceito tradicional e flagrante (*i. e.*, atribuição de inferioridade a pessoas percebidas como diferentes e de expressão do sentimento de ameaça à «pureza do endogrupo») do preconceito mais subtil caracterizado pela crença na inferioridade cultural de imigrantes de países percebidos como culturalmente diferentes. Verificaram também que os entrevistados expressaram mais preconceito subtil do que preconceito flagrante, indicando uma clara mudança na expressão de preconceito, caracterizada pela diminuição da expressão de preconceito com base na ideia de inferioridade racial e pelo aumento da crença na inferioridade cultural do exogrupo.² Essa mudança representava

² Este mesmo padrão de resultados foi verificado no contexto português, como mostrado num estudo realizado por Vala, Brito e Lopes (1999) com uma amostra representativa da população de Lisboa.

Cícero Roberto Pereira

as relações dos indivíduos com as diferentes modalidades de influência normativa. Com base nas ideias de Kelman (1958) acima anunciadas, Pettigrew e Meertens (1995) sugeriram que a mudança na expressão do preconceito poderia indicar rejeição, conformidade ou interiorização das normas. A expressão do preconceito flagrante corresponderia à rejeição da norma antipreconceito, enquanto o preconceito sutil ou cultural indicava aceitação formal ou mero cumprimento da norma na medida em que a expressão sutil de preconceito acompanhava manifestações ocultas do preconceito racial que não envolvem auto-identificação como uma pessoa preconceituosa. Apenas atitudes igualitárias caracterizadas pela rejeição da crença na inferioridade cultural e biológica das pessoas percebidas como membros de exogrupos corresponderia à interiorização da norma antipreconceito.

O papel das diferentes modalidades de influência social na relação entre a norma antipreconceito tem merecido destaque na investigação sobre a legitimação da discriminação. Essa legitimação tem sido especialmente estudada nos contextos normativos que favorecem a justificação da discriminação. Um exemplo é a investigação conduzida por Dovidio e colaboradores no âmbito da teoria do racismo aversivo (v. Dovidio e Gaertner 1998; Gaertner e Dovidio 1986). Esta teoria foi elaborada para explicar os comportamentos discriminatórios de indivíduos que se auto-representam como não-preconceituosos e que consciente e sinceramente acreditam que são justos e igualitários. A teoria especifica que os racistas aversivos precisam de alguma justificação para discriminar porque internalizaram a norma antipreconceito. Consequentemente, a teoria prevê que estes indivíduos sintam tensão, desconforto e ansiedade em situações inter-raciais (v. Dovidio e Gaertner 1998), as quais são evitadas, principalmente pelas pessoas que genuinamente defendem o valor da igualdade. No estudo clássico que serviu de base para essa teoria, Gaertner (1973) realizou uma chamada telefónica a participantes previamente identificados como igualitários (*i. e.*, membros do Partido Democrata) e a participantes que se definiam como conservadores (*i. e.*, membros do Partido Republicano). Gaertner fez-lhes acreditar que alguém que precisava da ajuda de um mecânico se teria enganado ao marcar o número e já não tinha dinheiro para fazer outra chamada para o número correcto. A cor da pele dessa pessoa pode ser identificada através do sotaque e do uso de expressões verbais percebidas como estereotípicas de pessoas negras ou de pessoas brancas. A ajuda solicitada aos participantes consistia apenas em telefonar ao serviço mecânico indicando a localização do carro supostamente avariado. Os resultados mostraram que os participantes

Normas sociais e legitimação da discriminação

conservadores ajudaram menos quando acreditavam que a ajuda era para uma pessoa negra. Os participantes liberais definidos por Gaertner e Dovidio como igualitários não discriminaram. Eles ajudaram igualmente negros e brancos. No entanto, os resultados mais elucidativos sobre a emergência de um padrão de resposta aversivo emergiram na análise do comportamento dos participantes que desligaram o telefone antes de escutarem o pedido de ajuda. Gaertner verificou que os participantes igualitários desligaram o telefone mais rapidamente quando acreditavam estar a atender uma chamada feita por uma pessoa de cor negra do que quando pensavam que a chamada era de uma pessoa branca. Isto é, a discriminação ocorreu antes que o motorista exprimisse a sua necessidade de ajuda, não sendo, portanto, inapropriado terminar a conversação com o telefonista. A interpretação para este efeito é a de que os participantes igualitários desligaram o telefone antes de ouvirem o pedido de ajuda porque encerrar uma conversa ao telefone nesta situação era socialmente mais aceitável do que recusar ajuda a uma pessoa de cor negra, caso tivessem esperado que o telefonista indicasse que necessitava de ajuda. Esses resultados levaram Gaertner e Dovidio (1986) a concluir que a discriminação ocorre quando o contexto normativo é ambíguo sobre o significado de uma acção, permitindo às pessoas invocarem justificações não-racistas para o seu comportamento. Este efeito foi amplamente verificado nos estudos subsequentes sobre a discriminação no comportamento de ajuda (e. g., Gaertner e Dovidio 1977; Gaertner, Dovidio e Johnson 1982) e foram confirmados numa meta-análise realizada por Saucier, Miller e Doucet (2005).

Um exemplo de como a ambiguidade do contexto normativo favorece a justificação da discriminação foi também mostrado por Hodson, Hooper, Dovidio e Gaertner (2005) num estudo sobre o julgamento de uma pessoa acusada de ter realizado um assalto a um banco. Neste estudo, os participantes leram o processo judicial com a descrição detalhada do caso e apresentava provas recolhidas com base em exames de ADN mostrando evidência sobre a culpabilidade do acusado. Numa condição experimental, o acusado era descrito como negro, enquanto noutra condição era apresentado como branco. Além disso, numa situação era dito aos participantes que a forma como as provas tinham sido obtidas era considerada válida pelo juiz responsável pelo processo e que, portanto, deveriam ser usadas no julgamento. Noutra situação, os participantes liam que as provas tinham sido obtidas de forma não válida e deveriam ser ignoradas no julgamento. Os resultados mostraram que os participantes não discriminaram os acusados negros na situação em que as pro-

Cícero Roberto Pereira

vas eram consideradas válidas. No entanto, na situação em que lhes era dito que não considerassem como válidas as provas obtidas, o acusado descrito como negro foi mais vezes considerado culpado, recebeu condenação mais severa e foi-lhe atribuída maior propensão à reincidência e menor probabilidade de recuperação do que ao acusado descrito como branco. Este efeito sugere que a situação em que a prova não deveria ser considerada no julgamento transmitiu uma mensagem normativamente ambígua sobre o significado da decisão. Os participantes puderam condenar mais severamente o acusado negro porque a condenação poderia ser justificada com base num argumento não preconceituoso: a evidência de culpabilidade, mesmo esta sendo obtida de forma ilegal.

A ambiguidade do contexto normativo como justificação da acção discriminatória tem sido analisada de forma mais directa na investigação sobre a discriminação contra pessoas negras no acesso ao emprego. Por exemplo, Dovidio e Gaertner (2000) realizaram um estudo sobre o papel de justificações na decisão de participantes brancos sobre a contratação de candidatos negros e brancos para um emprego. Os participantes foram aleatoriamente colocados numa de três situações. Numa das situações, as informações que receberam sobre cada candidato indicavam que estes preenchiam todos os requisitos necessários para a contratação (*i. e.*, os candidatos tinham «boas qualificações» para o emprego). Noutra situação, as informações mostravam que todos os candidatos tinham «más qualificações» (*i. e.*, não preenchiam os requisitos exigidos). Finalmente, na terceira situação as informações sobre as qualificações dos candidatos eram ambíguas (*i. e.*, os candidatos preenchiam alguns requisitos, mas falhavam noutros). Os resultados mostraram que os participantes usaram uma estratégia igualitária (*i. e.*, decidiram contratar a mesma proporção de brancos e de negros) na sua decisão sobre a contratação na situação em que os candidatos ao emprego foram apresentados como «bem qualificados» e na situação em que foram descritos como «mal qualificados». A discriminação ocorreu apenas na situação em que as informações eram ambíguas sobre as qualificações dos candidatos. Os participantes decidiram contratar mais candidatos brancos do que negros. De acordo com Dovidio e Gaertner (2000), a discriminação não ocorreu nas duas primeiras situações porque o contexto normativo delimitou de forma explícita o significado da acção: a selecção de mais candidatos brancos indicaria uma rejeição por pessoas negras pelo simples facto de serem negras e, portanto, os participantes não tinham disponíveis justificações não preconceituosas para justificar a sua escolha. Contudo, a situação de ambiguidade definia um contexto normativo no qual o significado da acção

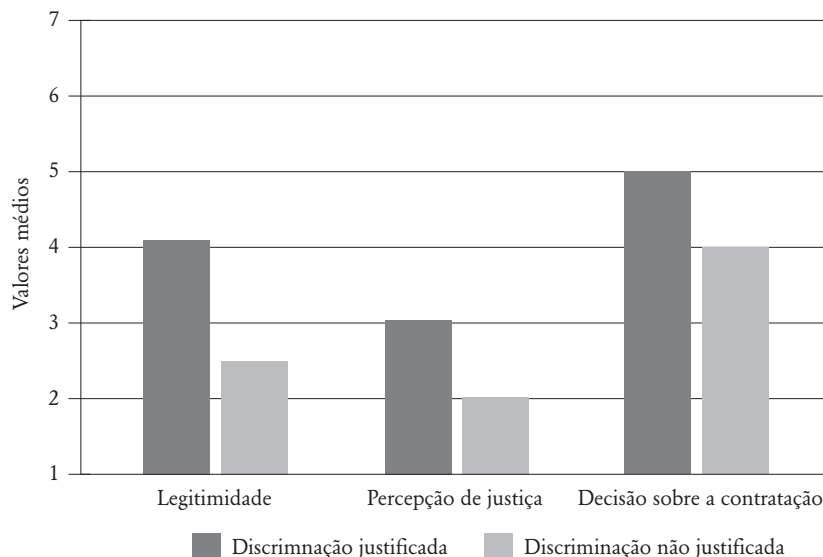
Normas sociais e legitimação da discriminação

não estava definido de forma clara, o que dava aos participantes a possibilidade de justificar a sua acção com argumentos aparentemente «não preconceituosos» para discriminar. Os participantes nessa situação interpretaram a ambiguidade das qualificações dos candidatos brancos como indicadora de boas qualificações, enquanto julgaram as qualificações ambíguas dos candidatos negros como más qualificações. Resultados similares foram obtidos por Hodson, Dovidio e Gaertner (2002) num estudo sobre a admissão de candidatos negros e brancos para a universidade. Com base nestes resultados, Dovidio e Gaertner (2000) concluíram que os racistas aversivos discriminam apenas quando o contexto normativo é suficientemente ambíguo sobre o significado da acção, permitindo às pessoas justificarem a sua acção recorrendo a critérios não preconceituosos. O problema desta interpretação está no facto de os estudos realizados no âmbito deste paradigma não terem avaliado directamente se os participantes perceberam a discriminação dos candidatos negros como justa e legítima. Isto é, não é possível saber se a ambiguidade do contexto normativo activou o uso de justificações para a discriminação.

Para avaliar de forma mais directa o papel das justificações da discriminação contra pessoas negras no acesso ao emprego, realizamos um estudo com estudantes universitários no qual apresentamos a participantes brancos um cenário sobre um processo de selecção para um emprego em que o gestor de uma loja num centro comercial tinha optado pela contratação de uma candidata de cor branca, discriminando uma de cor negra, mesmo esta possuindo qualificações para o emprego exactamente iguais às qualificações da candidata de cor branca. À metade dos estudantes demos a informação de que o gestor não era uma pessoa preconceituosa. Preferiu contratar a candidata branca «porque a sociedade é preconceituosa, e prefere ser atendida por empregadas brancas. A contratação de empregadas negras poderia representar uma ameaça para os negócios da loja». A outra metade dos participantes não recebeu qualquer indicação sobre os motivos da discriminação. Pretendíamos verificar se a disponibilidade de uma justificação, baseada na ideia de que o gestor seguiu «as leis do mercado», influenciava a percepção dos participantes sobre a legitimidade da discriminação e a decisão que teriam se lhes fosse delegada a tarefa de decidir sobre a contratação. Os resultados que apresentamos na figura 6.1 são elucidativos. Os participantes para quem a discriminação foi justificada com base nas «leis de mercado» perceberam a decisão do gestor como mais justa e legítima e indicaram que, se estivessem na situação daquela, também teriam contratado a candidata branca. Os participantes para quem não oferecemos justificações para a discriminação per-

Cícero Roberto Pereira

Figura 6.1 – Efeito da justificação na legitimidade, na percepção de justiça e na decisão dos participantes de contratar a candidata branca



Nota: Valores mais elevados indicam maior legitimidade percebida, maior percepção de justiça e maior intenção de contratar a candidata branca relativamente à candidata negra.

ceberam a decisão do gestor como injusta e ilegítima e indicaram ter uma posição neutra sobre a candidata a ser contratada (v. Pereira, Torres e Almeida 2003).³

Os resultados deste estudo são particularmente importantes para compreendermos o mecanismo através do qual a discriminação é legitimada. Em primeiro lugar, mostram que a intenção de discriminar uma pessoa negra depende de justificações. Em segundo lugar, indicam que mesmo um acto de discriminação flagrante pode ser legitimado quando é justificado com base num argumento «aparentemente não preconceituoso», tal como a necessidade de seguir as leis de mercado.

A questão que agora levantamos é a de saber o que leva as pessoas a recorrerem a justificações para discriminar. Isto é, as investigações acima descritas não nos permitem saber o que leva os participantes brancos a interpretar as qualificações ambíguas de candidatos brancos como

³ O efeito da manipulação da justificação é significativo nas três variáveis dependentes: $F_{\text{Justiça}}(1, 117) = 21,44; p < 0,001, \eta^2_p = 0,16; F_{\text{Legitimidade}}(1, 117) = 34,73, \eta^2_p = 0,24; p < 0,001; F_{\text{Decisão}}(1, 117) = 15,09; p < 0,001, \eta^2_p = 0,12.$

Normas sociais e legitimação da discriminação

«boas qualificações» e a de negros como «más qualificações» nos estudos realizados por Dovidio e colaboradores (Dovidio e Gaertner 2000; Hodson *et al.* 2002), nem o que leva as pessoas a aceitarem que a contratação de pessoas negras representa uma ameaça às «leis de mercado».

Discriminação justificada ou preconceito dissimulado?

Uma possível resposta para as questões que colocamos é a de que o preconceito ainda é a principal fonte de discriminação (*e. g.*, Federico e Sidanius 2002; Pettigrew e Meertens 1995). Por exemplo, Sidanius e Pratto (1999) propuseram que muitos argumentos percebidos como «livres de preconceito», frequentemente invocados para justificar a discriminação, podem, mesmo assim, carregar preconceito e ser estrategicamente usados para legitimar as desigualdades sociais e contribuir para a manutenção do *status quo* (*v.* Jost, Banaji e Nosek 2004). De acordo com esta perspectiva, a discriminação envolve um processo mais elaborado de legitimação no qual o preconceito ocupa um papel central, mas a sua influência ocorre de forma indirecta e não facilmente identificável. Mas por que razão as pessoas necessitam de legitimar o seu comportamento quando este é discriminatório?

A necessidade de dominação social

A Teoria da Dominância Social desenvolvida por Sidanius e Pratto (1999) ajuda-nos a compreender este processo ao propor a hipótese de que as pessoas recorrem a mitos legitimadores como justificação para discriminar. Os mitos legitimadores são crenças ideológicas usadas por membros de grupos maioritários para legitimar a sua hegemonia e dominação sobre os grupos minoritários. Sidanius e Pratto formularam a teoria da dominância social com o objectivo de descrever o mecanismo através do qual os processos psicológicos, estruturais, ideológicos e institucionais contribuem para a produção e a manutenção das desigualdades sociais (*v.* Pratto, Sidanius, Stallworth e Malle 1994; Sidanius, Liu, Shaw e Pratto 1994; Sidanius, Pratto e Bobo 1996). A teoria especifica que muitas das formas de conflito e de opressão «intergrupais» podem ser compreendidas como manifestações de motivações humanas básicas para formar hierarquias entre os grupos sociais. Neste sentido, os sistemas sociais estão sujeitos à influência tanto da motivação para promoção da

Cícero Roberto Pereira

hierarquia, produzindo desigualdades sociais, como da motivação para atenuação da hierarquia, produzindo igualdade entre os grupos sociais. A teoria define essa motivação como orientação para a dominância social (SDO) e propõe que a sua expressão pode ser observada no apoio das pessoas às desigualdades sociais e na permanência de dominação de grupos majoritários sobre minoritários.

A nível empírico, vários estudos têm mostrado resultados que corroboram os postulados da teoria. Por exemplo, tem-se verificado que indivíduos (para uma revisão, ver Pratto 1999) e grupos sociais (*e. g.*, Pratto, Stallworth, Sidanius e Siers 1997; Sidanius *et al.* 1994) com posições em instituições orientadas pela promoção (*vs.* atenuação) da hierarquia têm escores mais elevados na SDO. Também há vasta evidência na literatura sobre a relação entre a SDO e a discriminação, especialmente na discriminação contra pessoas de cor negra no acesso ao emprego (*e. g.*, Levin, Sidanius, Rabinowitz e Federico 1998; Major *et al.* 2002). Por exemplo, Federico e Levin (*e. g.*, Pratto e Espinoza 2001) constataram que a SDO e os mitos legitimadores estavam relacionados com o preconceito de brancos contra negros (Federico e Levin 2004), nos Estados Unidos, e de israelitas contra árabes, em Israel. De maior importância para o teste da teoria, Sidanius e Pratto (1999; *v.* também Danso e Esses 2001) mostraram que a relação entre a SDO e vários indicadores de discriminação (oposição à ajuda governamental às minorias e oposição às acções afirmativas) foi mediada pelos mitos legitimadores (*e. g.*, crença no valor do conservadorismo e na ética protestante) e Sidanius e Pratto (1999) verificaram que a relação entre a SDO e a oposição às acções afirmativas nos EUA foi mediada por justificações para essa oposição (*e. g.*, a crença de que as acções afirmativas são injustas e que aumentam o conflito «racial»). Assim, ao menos a nível correlacional, esses estudos mostram alguma evidência empírica para a hipótese de que o uso de mitos legitimadores pode ser o processo psicológico através do qual a SDO motiva a discriminação. Além disso, esses estudos sugerem a possibilidade de esses mitos serem usados de forma estratégica e deliberativa pelos actores sociais para dar legitimidade a discriminação contra grupos minoritários.

A necessidade de justificação do *status quo*

Uma resposta para a necessidade de justificação foi proposta por Jost e Banaji (1994) na Teoria da Justificação do Sistema. Essa teoria prevê que as pessoas procuram ou mesmo elaboram justificações para legitimar as desigualdades sociais porque existe nelas uma motivação psicológica

Normas sociais e legitimação da discriminação

básica, designada «motivo de justiça», que as impulsiona a perceberem como legítima a forma como a sociedade está organizada. Jost e Banaji definiram a justificação do sistema⁴ como o processo psicológico através do qual as pessoas justificam a forma como a sociedade está organizada, de tal modo que as desigualdades sociais são percebidas como legítimas, naturais e necessárias. Essa definição vai ao encontro da teoria da dominância social na medida em que considera que a motivação para a justificação varia interindividualmente, é regulada pela SDO e, sobretudo, forma a base motivacional que alimenta o conservadorismo político (v. Jost, Glaser, Kruglanski e Sulloway 2003).⁵ As duas questões principais que a teoria procura responder são as seguintes: por que motivo as pessoas apoiam ideologias que promovem a manutenção do *status quo*, mesmo quando este apoio parece entrar em conflito com os seus interesses pessoais e com os interesses do seu grupo? Quais são as consequências psicológicas e sociais do apoio que as pessoas dão ao *status quo*, especialmente para membros de grupos minoritários? Segundo Jost (2001), para que possamos responder a estas questões é necessário identificar os mecanismos de legitimação do sistema.

Vinte hipóteses derivaram dos postulados da teoria. Especificamente, Jost e seus colaboradores realizaram uma série de estudos que dão apoio empírico à hipótese de uma motivação para a racionalização do *status quo* (v. Jost *et al.* 2004; Jost e Hunyady 2002). O aspecto de maior relevância para a análise dos mecanismos de justificação das desigualdades sociais é o facto de esta teoria colocar o processo de justificação em si como central na análise de diversos comportamentos «intergrupais», incluindo a discriminação. Contudo, tal como ocorre com a teoria da dominância social, a teoria da justificação do sistema não especifica as condições nas quais o recurso às justificações é mais necessário. Consegue, contudo, responder porque é que as pessoas necessitam de usar justificações para os seus comportamentos e para as acções dos seus grupos. No entanto, não apresenta hipóteses testáveis sobre *quando*, ou *em que condições*, as pessoas precisam de usar essas justificações.

⁴ Jost e Banaji (1994) reconhecem que o conceito de sistema utilizado é vago, mas foi propositadamente assim definido para incluir todos os «social arrangements such as those found in families, institutions, organizations, social groups, governments, and nature».

⁵ Jost *et al.* (2003, 65) propuseram um modelo sobre as bases motivacionais do conservadorismo político e mostraram, nos resultados de uma meta-análise, que as necessidades ideológicas se correlacionavam moderadamente com o conservadorismo político.

Cícero Roberto Pereira

A necessidade de preservação do autoconceito

Uma resposta para esta questão pode ser encontrada no modelo da justificação-supressão do preconceito proposto por Crandall e Eshleman (2003). Esse modelo destaca o papel dos factores justificadores, para explicar *como*, e do papel de normas e valores sociais para explicar *quando* o preconceito genuíno⁶ corresponde ao preconceito que as pessoas exprimem abertamente. Crandall e Eshleman especificaram que: (1) as pessoas internalizaram o preconceito genuíno com grande força motivacional; (2) as pessoas integraram, no seu autoconceito, valores e crenças não preconceituosas que funcionam como supressores da expressão do preconceito; (3) conseqüentemente, as pessoas sentem um conflito entre a necessidade de exprimir o preconceito e, ao mesmo tempo, serem coerentes com a sua auto-imagem não-preconceituosa; (4) para solucionar o conflito, as pessoas são altamente motivadas para buscar justificações que permitam exprimir o preconceito e não serem pública ou pessoalmente censuradas.

O mecanismo psicossocial proposto é o de que os factores sociais, culturais e cognitivos permitiram que as pessoas internalizassem vários tipos de preconceito genuíno. Outros factores suprimem esse preconceito, reduzindo a sua expressão pública, sendo que os supressores mais fortes do preconceito são as normas igualitárias. Como na maioria das vezes o preconceito é suprimido por esses factores, a sua expressão depende de factores justificadores (*e. g.*, crenças, ideologias, atribuições). Conseqüentemente, quando não existem factores supressores, como a presença da norma antipreconceito, a correspondência entre o preconceito genuíno e o preconceito medido deve ser elevada. Quando existem factores supressores e não há justificações, a correspondência deve ser baixa. Assim, o processo de justificação ajuda a promover a correspondência entre o preconceito genuíno e o preconceito expresso pelas pessoas. Ainda que Crandall e Eshleman (2003) tenham proposto que a expressão do preconceito depende de factores justificadores e tenham apresentado hipóteses plausíveis para explicar os mecanismos sociais e psicológicos através dos quais o preconceito é expresso, não apresentaram

⁶ Os autores definem o preconceito genuíno como uma reação motivacional não directamente mensurável. Especificamente: «by genuine prejudice, we mean «pure, undiluted, original, unmanaged, and unambivalently negative feelings toward members of a devalued group». Também reconhecem que este conceito «bears a resemblance to the concept of 'implicit attitude'. Like genuine prejudice, implicit attitudes are not directly accessible through self-report, and they play accessible through self-report» (Crandall e Eshleman 2003, 420).

Normas sociais e legitimação da discriminação

nenhum argumento suficientemente consistente que especifique de forma precisa o papel da supressão e das justificações na relação entre o preconceito genuíno e o preconceito expresso.

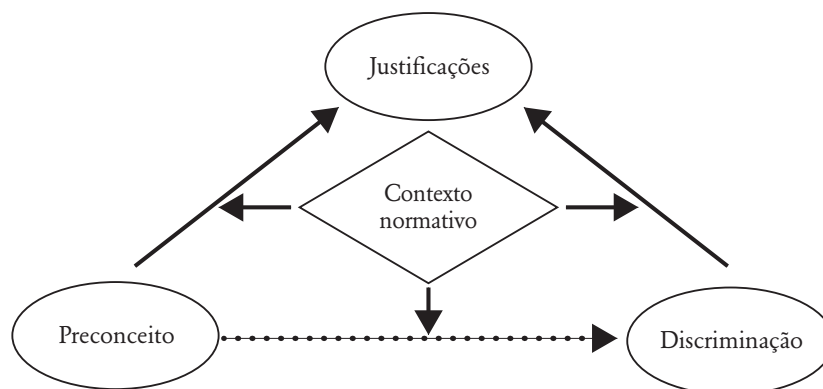
A pressão da norma antipreconceito

Com base nos pressupostos sobre a necessidade de dominação social, de justificação do *status quo* e de preservação do autoconceito, desenvolvemos um conjunto de hipóteses que tentam integrar os processos envolvidos no mecanismo de legitimação da discriminação num modelo analítico, denominado Modelo da Discriminação Justificada (MDJ), segundo o qual nas sociedades democráticas, onde supostamente o valor da igualdade é um dos pilares da organização social, a discriminação necessita de ser justificada com argumentos percebidos como não preconceituosos (Pereira, Vala e Costa-Lopes 2010; Pereira, Vala e Leyens 2009). O princípio psicossocial no qual o modelo está assente é o de que as justificações são usadas pelas pessoas que estão ou que se sentem pressionadas pela norma antipreconceito com o objectivo de dissimular consciente ou inconscientemente os fundamentos preconceituosos do seu comportamento discriminatório. O uso de justificações ajuda a solucionar possíveis conflitos sociais e psicológicos derivados da tensão entre o desejo de as pessoas serem coerentes com os valores igualitários que acreditam serem parte de seu autoconceito e, simultaneamente, agirem em congruência com crenças e atitudes preconceituosas que têm interiorizado sobre os grupos-alvo de discriminação. Especificamente, o MDJ realça o papel de factores justificadores da discriminação como o mecanismo através do qual o preconceito leva à discriminação e especifica as condições normativas nas quais este processo ocorre (v. figura 6.2). O modelo especifica duas hipóteses analíticas gerais, consideradas suficientes para explicar o mecanismo de legitimação da discriminação: 1) o efeito do preconceito na discriminação é mediado por factores justificadores; 2) esta mediação é moderada pela saliência da norma antipreconceito.

De um ponto de vista psicossocial, se a discriminação contra grupos minoritários ainda persiste, mesmo sob a pressão de um padrão normativo que condena o preconceito, discriminar com base no preconceito deve ser psicologicamente incoerente com o valor que sustenta a norma que fora internalizada. Nestas condições, a relação entre o preconceito e a discriminação necessita de ser justificada. A função das justificações seria portanto reestabelecer a coerência social e psicológica entre discrimi-

Cícero Roberto Pereira

Figura 6.2 – Modelo da discriminação justificada



minar em contextos antipreconceito. Por outro lado, em contextos em que a norma predominante permite a discriminação baseada na crença numa suposta hierarquia entre os grupos sociais, a acção discriminatória motivada por crenças preconceituosas não deve ser psicologicamente incoerente nesses contextos. Nestas condições a relação entre o preconceito e a discriminação não necessita de ser justificada.

Em linha com a literatura acima revisada, o MDJ especifica como e em que condições a discriminação ocorre nas sociedades democráticas. Resumidamente, o MDJ prevê o seguinte processo: 1) o preconceito é o factor principal que motiva a discriminação; 2) a discriminação é facilitada pela acessibilidade ou pelo uso de justificações percebidas como não-preconceituosas (v. também Gaertner e Dovidio 1986); 3) o preconceito motiva a busca de justificações para legitimar a discriminação; 4) as justificações são estrategicamente usadas pelos actores sociais para resolver os conflitos sociais e psicológicos que derivam, por um lado, da sua motivação para actuar em função das suas crenças preconceituosas contra os grupos percebidos como minoritários e, por outro lado, da pressão exercida pela norma antipreconceito e pelos valores igualitários internalizados por esses actores para agirem de forma justa e não-preconceituosa (v. Crandall e Eshleman 2003); 5) o processo é regulado por um mecanismo psicológico baseado no motivo geral de justificação (v. Jost e Banaji 1994), o qual motiva os actores sociais a usarem mitos legitimadores no suporte que dão ao sistema de desigualdades sociais existentes (v. Sidanius e Pratto 1999). O uso de justificações é o mecanismo psicológico através do qual o preconceito leva à discriminação nos contextos antipreconceito e nas pessoas que se autodefinem como

Normas sociais e legitimação da discriminação

não-preconceituosas e igualitárias. A derivação lógica deste raciocínio é a de que as justificações são factores mediadores na relação preconceito-discriminação.

O modelo que propomos operacionaliza de forma explícita este raciocínio e estende-o, no sentido de que este mecanismo não é exclusivo em pessoas igualitárias e em microcontextos em que a norma antipreconceito é saliente, mas pode ser pensado como um processo típico nas sociedades democráticas, onde a norma está objectivada numa legislação que, fundamentada nos valores da igualdade e da justiça, prescreve, explicitamente, punições severas contra a discriminação feita com base no preconceito. Assim, se este raciocínio for empiricamente consistente, podemos prever que, em contextos onde a norma antipreconceito é saliente, a relação entre o preconceito e a discriminação deverá ser mediada por factores justificadores. Isto significa que a força da norma antipreconceito pressiona tanto pessoas pouco preconceituosas, como pessoas muito preconceituosas, a recorrerem aos factores justificadores para legitimarem o seu comportamento discriminatório. A seguir, apresentamos as bases teóricas do modelo e a evidência empírica que temos acumulado sobre a validade de suas hipóteses.

Como é que o preconceito influencia a discriminação? O papel mediador das justificações

A primeira hipótese do MDJ segue a evidência empírica que mostra a existência de uma relação positiva entre o preconceito e a discriminação (Dovidio, Brigham, Johnson e Gaertner 1996; Schutz e Six 1996). Neste caso, o modelo prevê que o maior nível de preconceito implica maior discriminação. Sendo assim, a pergunta a ser respondida é: *como é que o preconceito leva à discriminação?* A nossa proposta é a de que a discriminação é motivada por preconceito mas essa motivação é dissimulada pelo uso de justificações. Se esse for de facto o mecanismo explicativo do processo, a relação entre o preconceito e a discriminação deverá ser mediada pelas justificações. Isto significa que, quanto mais forte for o preconceito, maior será a probabilidade de as pessoas encontrarem (ou numa situação mais extrema, elaborarem) justificações para discriminar.

A primeira análise do papel das justificações nas atitudes «intergrupais» foi conduzida por LaPiere (1936) numa investigação sobre as explicações dadas pelos habitantes de Fresno County, Califórnia, para justificar a sua antipatia em relação a imigrantes arménios. LaPiere constatou que a percepção de ameaça era o principal factor invocado pelas pessoas para ex-

Cícero Roberto Pereira

plicar a antipatia «intergrupal». Constatou também que: «the parasitic character of the Armenian out-group exists only in the imagination of the in-group. It, like the charge of economic inequity, is a result rather than a cause of antipathy towards the Armenians» (p. 234). Estes resultados levaram-no a concluir que «these explanations for the antipathy towards the Armenians have this in common: they point to a cultural difference between the in-group and out-group» (p. 236). Este estudo é particularmente importante para a fundamentação das nossas hipóteses, principalmente porque apresenta a percepção de ameaça como um factor justificador consequente das atitudes em relação ao «exogrupo».

A função da ameaça na discriminação e no preconceito tem sido estudada quer na sua vertente realista (Bobo 1988; Blumer 1958; LeVine e Campbell 1972; Sherif, Harvey, White, Hood e Sherif 1961), quer na sua vertente simbólica (Esses, Haddock e Zanna 1993; Sears e Henry 2003; Stephan *et al.* 2002), mas a sua função justificadora da expressão do preconceito tem sido proposta só recentemente (Crandall e Eshleman 2003). De acordo com as nossas hipóteses, sendo a percepção de ameaça um factor justificador da discriminação, esta ameaça funcionará como um mediador na relação preconceito-discriminação. A percepção de ameaça é um factor justificador porque não evoca de forma explícita a noção de hierarquia racial, mas está relacionada com a percepção de «distintividade» do «endogrupo» (Tajfel e Turner 1979), questiona o sistema de valores e os padrões culturais do «endogrupo» (*e. g.*, ameaça simbólica), coloca em cheque o bem-estar económico e a segurança (*e. g.*, ameaça realista) dos membros deste grupo e, portanto, a própria sobrevivência do grupo (Blumer 1958).

Diversos modelos teóricos propuseram hipóteses explicativas para a associação entre as ameaças simbólica e realista e a atitude preconceituosa. Exemplos desses modelos são a teoria da posição social do grupo (Blumer 1958; Bobo 1999), a teoria do conflito realista (LeVine e Campbell 1972; Sherif 1966), o modelo instrumental dos conflitos grupais (Esses, Jackson e Armstrong 1998), a abordagem sociofuncional da ameaça (Cottrell e Neuberg 2005) e a teoria do preconceito baseada na ameaça (Stephan *et al.* 2002). Estudos correlacionais têm apoiado esses modelos mostrando que tanto a ameaça realista (*e. g.*, Bobo 1988; Quillian 1995; Stephan *et al.* 2002) como a ameaça simbólica (*e. g.*, Sears e Henry 2003; Vala, Pereira e Ramos 2006) se correlacionam com o preconceito. Embora estudos longitudinais tenham mostrado que a percepção de ameaça influencia o sentimento de antipatia em relação a exogrupos (Schlueter, Schmidt e Wagner 2008), a hipótese de uma relação causal que vai da ameaça ao

Normas sociais e legitimação da discriminação

preconceito ainda não está confirmada (para uma meta-análise, v. Riek, Mania e Gaertner 2006). De facto, o MDJ propõe uma relação causal inversa segundo a qual é o preconceito que motiva as pessoas a perceberem membros de exogrupos como uma ameaça realista ou simbólica ao endogrupo. Além disso, é provável que quanto mais o exogrupo for percebido como uma ameaça, maior será a probabilidade de a discriminação contra membros desse grupo ser percebida como legítima (e. g., Pereira *et al.* 2009). Se esse fenómeno ocorrer, as percepções de ameaça terão um papel mediador na relação entre preconceito e discriminação.

Esta hipótese é consistente com a evidência empírica mostrada por Vala *et al.* (2006). Estes autores verificaram, numa amostra representativa da população dos países da União Europeia, que o preconceito prediz a percepção de ameaça (económica, de segurança e simbólica) e que essa percepção se relaciona positivamente com a oposição à imigração, um indicador de discriminação. A hipótese dessa percepção como mediadora também recebe apoio no âmbito dos estudos sobre a relação atitude-comportamento. Por exemplo, o modelo MODE das atitudes proposto por Fazio (1990) especifica claramente os processos perceptivos como consequentes da atitude. Neste sentido, «once activated, the attitude will serve as a ‘filter’ through which the attitude object will be perceived [...]. Thus, selective perception produces perceptions of the object in the immediate situation that are consistent with the attitude» (p. 84). Em consequência, e de acordo com o modelo que propomos, o preconceito é um factor que antecede a percepção, nomeadamente a percepção de ameaça.

Realizámos um teste mais directo e objectivo da hipótese de que a ameaça é um factor mediador da relação preconceito-discriminação em dois estudos sobre o apoio dos europeus a políticas discriminatórias contra imigrantes: a oposição à imigração e à naturalização de imigrantes (v. Pereira *et al.* 2010, para um relato detalhado destes estudos). A oposição à imigração é uma forma de suporte à políticas discriminatórias porque a recusa à entrada de uma pessoa no país é justificada pelo facto de esta ter nacionalidade diferente da categoria de pertença do cidadão nacional. Mais precisamente, o argumento usado na recusa é a suposição de que a pessoa em questão não é membro de uma categoria inclusiva (*i. e.*, não é «cidadã nacional» ou é «não europeia», por exemplo). Do ponto de vista psicossocial, a oposição à imigração tem sido justificada mais pela percepção de ameaça realista (Bobo 1988; Riek *et al.* 2006; Vala, Brito e Lopes 1999) – o mito legitimador de que os imigrantes representam uma

Cícero Roberto Pereira

ameaça ao poder económico e ao bem-estar físico e material do endogrupo (v. LeVine e Campbell 1972; Stephan *et al.* 2002) – do que pela percepção de ameaça simbólica – o mito legitimador de que os imigrantes representam uma ameaça aos valores que definem a matriz cultural do endogrupo (v. Sears e Henry 2003), embora esta ameaça também esteja empiricamente correlacionada com o apoio às políticas anti-imigração, como têm mostrado vários estudos neste domínio (*e. g.*, Stephan, Renfro, Esses, Stephan e Martin 2005; Vala *et al.* 2006).

No primeiro estudo testamos a hipótese de que a relação entre o preconceito e a oposição à imigração é mediada pelo recurso ao sentimento de ameaça enquanto factor que justifica essa oposição. Usamos dados do European Social Survey (ESS-Round 1, Atitudes Sociais dos Portugueses 2003) que são representativos das populações de 21 países europeus (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polónia, Portugal, República Checa, Eslovénia, Suécia e Suíça). Os dados que analisamos foram obtidos a partir das respostas de 36 566 participantes com 15 ou mais anos de idade em cada um dos países. Medimos o preconceito com dois itens que descrevem avaliações negativas de pessoas percebidas como pertencentes a «raça» ou «grupo étnico» diferentes. Medimos as justificações com dois indicadores de percepção de ameaça realista e com um indicador de ameaça simbólica. A discriminação foi medida por dois indicadores de oposição à imigração, que medem o apoio dos inquiridos a políticas discriminatórias contra imigrantes.⁷

De acordo com o MDJ, se as percepções de ameaça são factores legitimadores da oposição à imigração, o efeito do preconceito nessa oposição deve ser mediado por essas percepções. Além disso, se as pessoas usam as ameaças de forma estratégica, a relação entre o preconceito e a oposição à imigração deve ser mais fortemente mediada pela percepção

⁷ Os indicadores para a medida das variáveis que analisamos neste estudo são os seguintes: *Preconceito* («Em que medida se incomodaria que uma pessoa de uma 'raça' ou 'grupo étnico' diferente do seu fosse nomeado seu chefe»; «Em que medida se incomodaria se essa pessoa se casasse com um familiar próximo»); *ameaça realista* (*e. g.*, «As pessoas que vêm viver e trabalhar para cá fazem com que os salários baixem»; «Acha que com a vinda dessas pessoas a criminalidade aumentou ou diminuiu?»); *ameaça simbólica* («E acha que essas pessoas empobrecem ou enriquecem os nossos costumes, tradições e vida cultural?»); na medida de *oposição à imigração*, o entrevistador solicitava aos participantes que indicassem em que medida o seu país «deve deixar que pessoas de 'raça' ou grupo 'étnico' diferente da maioria dos cidadãos nacionais venham e fiquem a viver cá»; e «deve deixar que pessoas dos países mais pobres fora da Europa venham e fiquem a viver cá».

Normas sociais e legitimação da discriminação

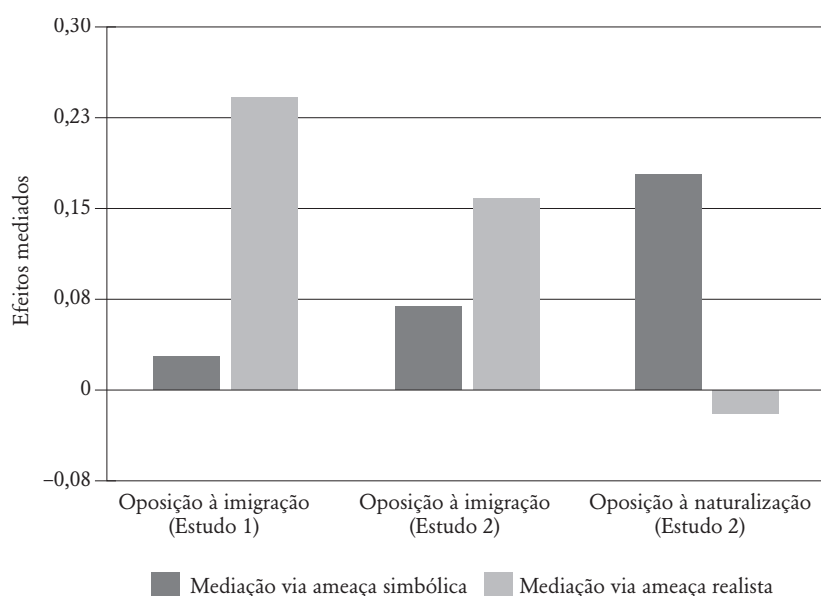
de ameaça realista porque a imigração tem sido mais frequentemente descrita nos *media* e no discurso de senso comum como um problema associado com os aspectos instrumentais da ameaça realista do que com os aspectos simbólicos dessa ameaça (*e. g.*, Stephan *et al.* 2002). Se essa hipótese for confirmada, estaremos perante um indicador de que a oposição à imigração está a ser legitimada pelo uso do sentimento de ameaça realista. Para testar estas hipóteses, calculamos uma série de análises de mediação usando modelos de equações estruturais. Os resultados dessas análises mostram um efeito forte e significativo do preconceito na oposição à imigração, de maneira que, quanto maior é o preconceito, maior é a oposição à imigração. O efeito do preconceito nos dois tipos de ameaça também é forte: quando maior o preconceito, mais os participantes percebem os imigrantes como uma ameaça real e simbólica. Além disso, quanto mais os imigrantes são percebidos como uma ameaça, maior é a oposição à imigração. Também importante para o teste das nossas hipóteses é o facto de termos verificado que o efeito do preconceito na oposição à imigração é mais fortemente mediado pela ameaça realista do que pela ameaça simbólica. Como podemos verificar na figura 6.3, o efeito mediado pela ameaça realista é muito mais forte do que o efeito mediado pela ameaça simbólica. Isto significa que o impacto do preconceito está a ser transferido para a oposição à imigração através do uso da ideia de que a imigração representa uma ameaça económica e à segurança, os principais indicadores de ameaça realista.

Igualmente importante para o teste do modelo, uma análise multigrupos realizada com dados de três países que implementaram políticas de imigração claramente distintas (Alemanha, França e Reino Unido) revela que o modelo é igualmente adequado para explicar as relações entre as variáveis nesses países (*v. figura 6.4*). Esse mesmo padrão de resultados foi obtido em todos os 21 países analisados, mostrando um processo similar de legitimação do apoio a políticas discriminatórias contra imigrantes nesses países.

No segundo estudo, analisamos, para além da oposição à imigração, outro posicionamento relacionado com a discriminação de imigrantes: a oposição à naturalização (*v. Pereira et al. 2010*). Embora cada país tenha legislação específica sobre o processo de naturalização, há pelo menos dois aspectos comuns na elaboração de leis mais restritivas sobre esse tema. Primeiro, a naturalização está objectivamente relacionada com a ampliação dos direitos civis, laborais e políticos de quem a adquire, aproximando-os ou até mesmo igualando-os aos dos cidadãos nativos. Em outras palavras, a oposição à naturalização envolve preocupações com

Cícero Roberto Pereira

Figura 6.3 – Efeitos do preconceito mediados pelas ameaças realista e simbólica na oposição à imigração (Estudos 1 e 2) e na oposição à naturalização

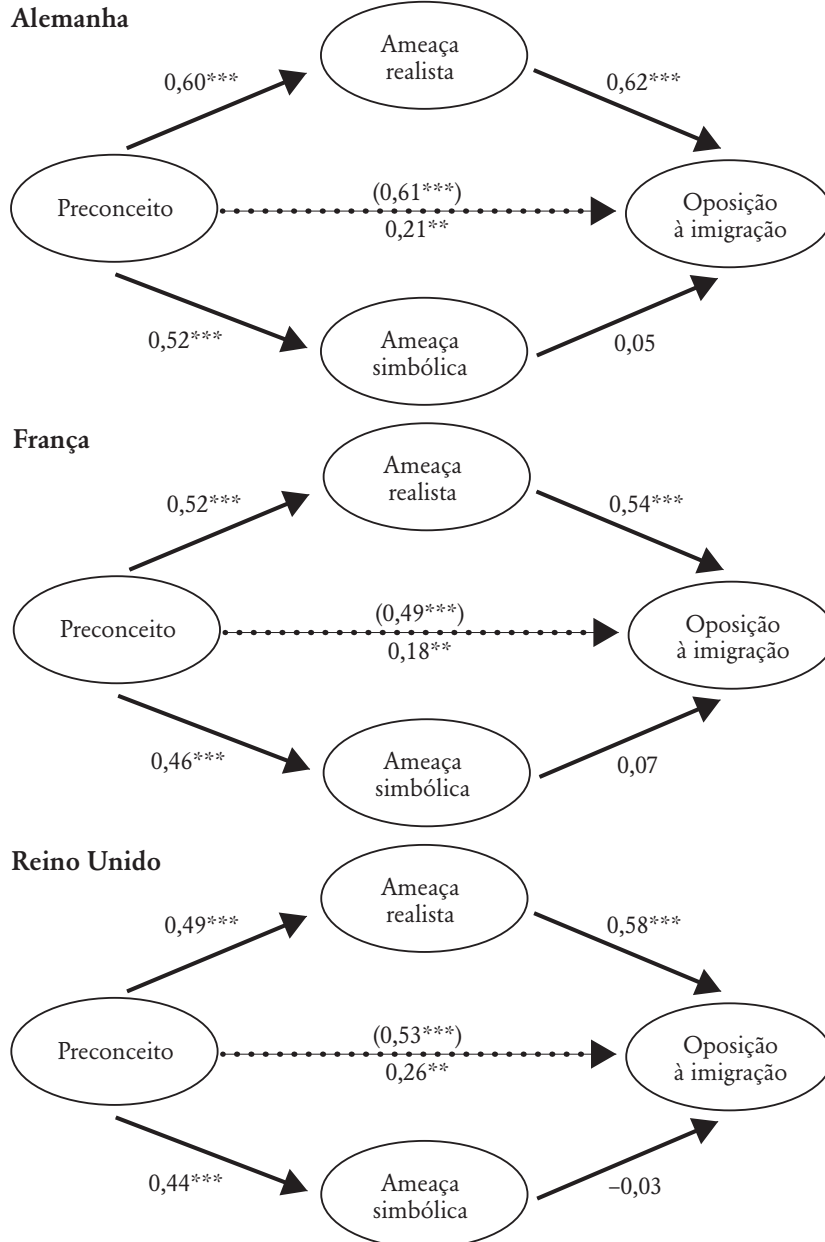


aspectos mais instrumentais e realistas da ameaça. A segunda característica envolve dimensões mais identitárias. De facto, a restrição à naturalização pode estar mais fortemente ligada à protecção da matriz cultural da sociedade de acolhimento, como os valores, os costumes, o modo de vida, as tradições e também com a defesa de uma identidade única e distinta das demais. Nessa dimensão, a oposição à naturalização envolve preocupações com aspectos simbólicos da ameaça. Neste sentido, levantamos a hipótese de que esta ameaça possa ser o factor justificativo da maior importância para a legitimação da oposição à naturalização de imigrantes.

Nesse segundo estudo testamos a hipótese de que as percepções de ameaça realista e simbólica são estrategicamente usadas para legitimar diferentes tipos de apoio às políticas discriminatórias contra imigrantes. Usamos a base de dados do *International Social Survey Programme* de 2003 que contém uma amostra representativa de pessoas com 15 ou mais anos da população da Suíça ($N = 940$), um país com longa tradição no acolhimento de imigrantes, e de Portugal ($N = 1514$), que só recentemente passou a ser também um destino sistemático de imigrantes. Neste estudo medimos o preconceito através de um indicador clássico de avaliação do

Normas sociais e legitimação da discriminação

Figura 6.4 – Relação entre o preconceito e a oposição à imigração mediada pela percepção de ameaça



Nota: Os valores apresentados são coeficientes estandardizados. Os valores entre parênteses representam o efeito total do preconceito na oposição à imigração. * $p < 0,05$; ** $p < 0,01$; *** $p < 0,001$.

Cícero Roberto Pereira

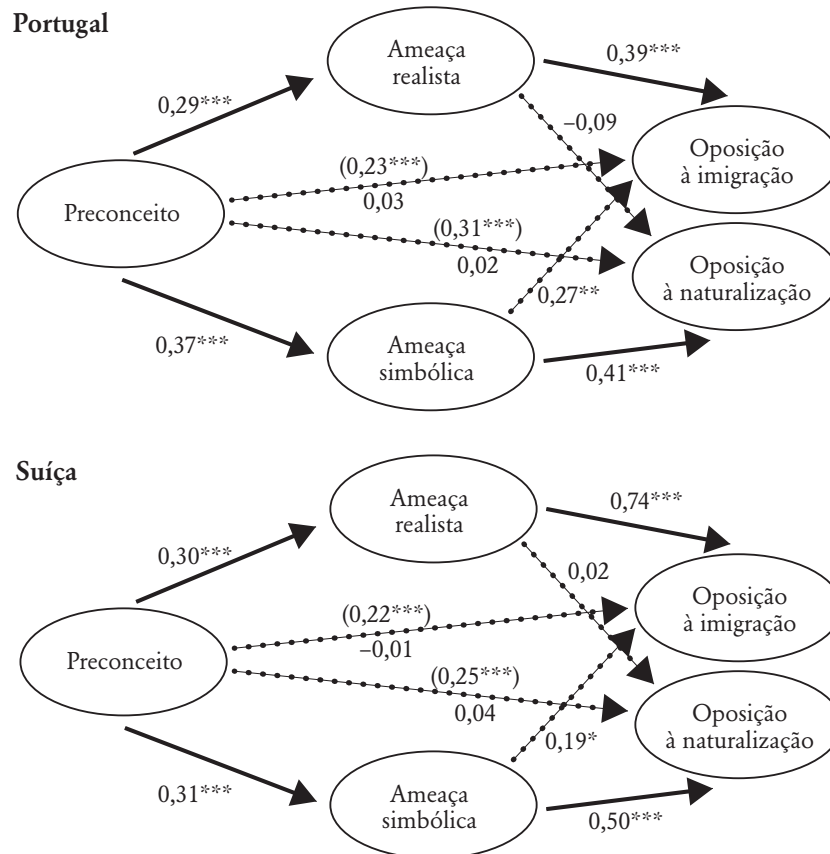
preconceito racial. Medimos as justificações com indicadores de percepção de ameaça realista e simbólica. Medimos o suporte a políticas discriminatórias através de um indicador de oposição à imigração e dois indicadores de oposição à naturalização de imigrantes.⁸ De acordo com o MDJ, o efeito do preconceito no apoio a essas políticas deve ser diferentemente mediado pelas percepções de ameaça realista e simbólica. Especificamente, o efeito do preconceito deve ser mais fortemente mediado pela ameaça realista no caso da oposição à imigração, enquanto a mediação pela ameaça simbólica deve ser mais forte quando esteja em causa a oposição à naturalização.

Os resultados confirmaram essas predições nos dois países analisados (v. figura 6.5). O preconceito prediz tanto a oposição à imigração como a oposição à naturalização. O preconceito também prediz os dois tipos de percepção de ameaça, de modo que quanto maior é o preconceito, mais os inquiridos percebem a imigração como uma ameaça realista e simbólica. Consequentemente, a maior percepção de ameaça realista implica maior oposição à imigração, mas não se relaciona com a oposição à naturalização. A ameaça simbólica implica tanto maior oposição à imigração como maior oposição à naturalização. De maior importância para o teste do MDJ, quando analisamos em conjunto os dados das duas amostras (v. figura 6.3), verificamos que o efeito do preconceito na oposição à imigração é mais fortemente mediado pela percepção de ameaça realista do que pela ameaça simbólica. O significado desse resultado é o de que quanto mais forte é o preconceito, maior é a percepção de ameaça realista e, em consequência, mais os participantes se opõem à imigração. A relação entre o preconceito e a oposição à naturalização é mediada exclusivamente pela percepção de ameaça simbólica (o efeito mediado pela ameaça realista não é significativo), de modo que preconceito mais forte implica maior percepção de que os imigrantes representam uma ameaça

⁸ Os indicadores usados neste estudo são os seguintes: *Preconceito* (i. e., «Em que medida teria dificuldade em aceitar que um dos seus filhos tenha filhos de uma pessoa de cor diferente, quer dizer, imagine ter um neto de cor diferente da sua»); *ameaça realista* (i. e., «Os imigrantes contribuem para o aumento da criminalidade»; «Os imigrantes tiram trabalho aos nacionais»); *ameaça simbólica* (e. g., «Os imigrantes melhoram a sociedade de acolhimento ao trazerem novas ideias e culturas»; «A nossa sociedade seria mais rica se partilhássemos costumes e tradições com os imigrantes»); *oposição à imigração* (i. e., «Em que medida acha que actualmente o número de imigrantes deveria aumentar ou diminuir muito»); *oposição à naturalização* («As crianças de pais estrangeiros devem ter o direito de adquirir a nacionalidade do país de acolhimento»; «As crianças nascidas fora do país de acolhimento devem ter o direito de adquirir a nacionalidade das pessoas do país de acolhimento se, pelo menos um dos pais, for desta nacionalidade»).

Normas sociais e legitimação da discriminação

Figura 6.5 – Relação entre o preconceito e a oposição à imigração e à naturalização de imigrantes mediada pela percepção de ameaça



Nota: Os valores apresentados são coeficientes estandardizados. Os valores entre parênteses representam o efeito total do preconceito na oposição à imigração e à naturalização. * $p < 0,05$; ** $p < 0,01$; *** $p < 0,001$.

à matriz cultural do país de acolhimento e que, quanto maior é esta percepção, mais os inquiridos se opõem à naturalização de imigrantes. As análise multigrupos indicaram que esse padrão de resultados é idêntico em Portugal e na Suíça, o que reforça a evidência empírica para a nossa hipótese de que o processo de legitimação da discriminação contra imigrantes nestes países ocorre de forma similar na medida em que as percepções de ameaça são o mecanismo psicológico através do qual o preconceito leva à discriminação.

Cícero Roberto Pereira

Quando as justificações medeiam a influência do preconceito na discriminação: o papel moderador da pressão da norma antipreconceito

O modelo da discriminação justificada também contribui para a investigação sobre a influência normativa no preconceito e nas relações intergrupais. O modelo prevê que a relação entre o preconceito e a discriminação contra os grupos minoritários persiste mesmo sob a pressão de um padrão normativo que condena o preconceito porque os factores justificadores são usados pelos actores sociais para conferir legitimidade ao acto discriminatório. O modelo também propõe que, em contextos nos quais a expressão de crenças e atitudes preconceituosas são toleradas, a relação entre o preconceito e a discriminação não necessita de ser justificada.

Este raciocínio recebe apoio nos estudos conduzidos por Terry e Hogg (1996), os quais apresentam evidência empírica consistente com a hipótese de que a motivação das pessoas para agirem de forma coerente com as suas atitudes depende do contexto normativo onde as relações estão a decorrer, isto é, as pessoas apresentam comportamentos coerentes com suas atitudes quando a expressão destas recebe suporte normativo. Resultados similares, mas analisados noutra perspectiva, foram apresentados por Wallace, Paulson, Lord e Bond (2005) numa meta-análise. Estes autores mostraram que a relação atitude-comportamento é mais fraca quando existem fortes pressões sociais contrárias à execução do comportamento. Portanto, quer numa situação, quer noutra, os factores contextuais e normativos são fundamentais para compreendermos as condições sociais que favorecem a correspondência, ou a ausência desta, na relação atitude-comportamento. Também podemos encontrar fundamento teórico para esta proposta no modelo MODE das atitudes. Este modelo especifica que «normative guidelines may affect individual's definition of the situation [...]. In situations where norms do not dictate the definition of event, however, the definition will be attitudinally congruent if attitude activation and selective perception have occurred» (Fazio 1990, 84). Esta proposta é particularmente importante para as nossas hipóteses porque indica a possibilidade de os processos perceptivos actuarem na relação atitude-comportamento quando o contexto normativo não favorece esta relação. Nesse sentido, quando as normas contextuais prescreverem que uma atitude (*e. g.*, o preconceito) não pode ser expressa em comportamento (*e. g.*, a discriminação), os factores perceptivos (*e. g.*, a percepção de ameaça) serão preditores mais próximos do comportamento do que a atitude.

Normas sociais e legitimação da discriminação

Desenvolvendo este raciocínio para a análise da relação preconceito-discriminação, propomos que o recurso à percepção de ameaça para justificar a discriminação será necessário apenas num contexto em que a discriminação com base no preconceito seja antinormativa. Ainda que indirectamente, esta proposta também recebe apoio no âmbito da teoria do racismo aversivo. Esta teoria foi elaborada para explicar os comportamentos discriminatórios de indivíduos que se auto-representam como não-preconceituosos e que pensam comportar-se de acordo com ideais de igualdade e de justiça social. A teoria específica que é por causa da norma antipreconceito que os racistas aversivos precisam de alguma justificação para discriminar. Estes indivíduos sentem tensão, desconforto e ansiedade em situações inter-raciais (Gaertner e Dovidio 1986), as quais são evitadas, principalmente por aqueles que mais aderem aos valores igualitários, como os membros do Partido Democrata, mas não pelos membros do Partido Republicano (Gaertner 1973). Comportamentos discriminatórios ocorrem quando o contexto normativo não condena claramente estes comportamentos, como tem sido verificado nas situações de contratação para o trabalho (*e. g.*, Dovidio e Gaertner 2000), de admissão para a universidade (Hodson *et al.* 2002) e em simulações de julgamentos em tribunais (Sommers e Ellsworth 2000). Em síntese, estas investigações mostram que a norma antipreconceito influencia a necessidade dos indivíduos de recorrerem às justificações para a discriminação. Mas quais são os valores que caracterizam a norma antipreconceito e quais aqueles que fundamentam as normas que facilitam o preconceito?

O antipreconceito é uma norma prescritiva (v. o capítulo 1 sobre a natureza das normas prescritivas) fundamentada no valor da igualdade que especifica desaprovação social para comportamentos discriminatórios quando estes têm por base o preconceito. A sua formalização deu-se sobretudo a partir de reacções de intelectuais, políticos e cientistas patrocinados pela Organização das Nações Unidas, contrárias à ideia de «raça» como conceito «cientificamente válido» para a classificação das pessoas em «grupos raciais», a qual tinha sido usada como fonte de legitimação do imperialismo colonial europeu, da segregação das pessoas de cor negra pelo regime de Jim Crow no Sul dos EUA entre 1890 e 1950, do *apartheid* na África do Sul de 1948 a 1990 e, principalmente, do holocausto na Alemanha nazi antes e durante a Segunda Guerra Mundial (Fredrickson 2002).⁹ A institucionalização do antipreconceito como

⁹ Tal como ocorre no senso comum, a crença na existência de «raças» continua a influenciar a teorização sobre a natureza da humanidade produzida nas Ciências Sociais contemporâneas, ainda que essa teorização tente suavizar a força da ideologia racista

Cícero Roberto Pereira

norma prescritiva foi amplamente difundida nas declarações dos direitos humanos e na publicação dos resultados de um estudo realizado pela UNESCO sobre a natureza do que se julgava ser «raça», «grupos raciais» e «diferença racial» apresentado em Florença numa reunião realizada em 1950. Nessa reunião foi elaborada uma declaração proclamando a igualdade «racial», passo importante para a formalização da norma antipreconceito (UNESCO 1950/1951). Os princípios de igualdade que sustentam a norma foram posteriormente reforçados na declaração de 1978 (UNESCO 1978).

A operacionalização e aplicação desses princípios em forma de leis na maioria dos países ocidentais conferiu um padrão legal a esses princípios, como, por exemplo, o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, que apresenta o valor da igualdade como um dos seus princípios gerais e orientadores, especificando que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, ‘raça’, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual». Ainda que o âmbito da aplicação do princípio da igualdade não seja universal, como especifica o artigo 15.º da mesma Constituição,¹⁰ este princípio tem orientado leis mais específicas que prescrevem penas relativamente severas para a prática de actos discriminatórios, como é exemplo o artigo 240.º do Código Penal Português que prevê pena de prisão de um a oito anos para quem desenvolva «actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência ‘raciais’ ou religiosas» e pena de prisão de seis meses a cinco anos para quem «provocar actos de

empregando o conceito de «raça» num sentido metafórico para categorizar e descrever pessoas percebidas como grupos raciais. A influência dessa crença emerge sobretudo na teorização que considera a «raça» um conceito analítico importante para a compreensão das relações sociais, designadas «relações raciais» (Banton, 2000). De facto, de acordo com Miles (1993), as críticas científicas e políticas às ideologias racistas dos regimes nazi-fascistas não foram acompanhadas por uma completa rejeição da ideia de «raça» nem da crença de que a espécie humana está dividida em «raças» distintas (Solomos e Back 1994-2001). V. especialmente Moscovici (1976) para uma análise da relação entre o conhecimento de senso comum e teorias científicas.

¹⁰ De facto, o princípio constitucional de igualdade não é universalmente aplicável no território nacional na medida em que o artigo 15.º limita o seu âmbito de aplicação ao definir que «os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português», mas «exceptuam-se [...] os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses».

Normas sociais e legitimação da discriminação

violência» ou «difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua 'raça', cor, origem 'étnica' ou nacional ou religião». Portanto, objectivamente, discriminar é um acto criminoso. Isto significa que a discriminação é regulada por uma norma formal (v. novamente o capítulo 1 deste volume) que tem como base o valor da igualdade.

Apesar de as relações sociais serem reguladas por esta norma, a investigação recente neste domínio indica que a população de pessoas percebidas como diferente em algum critério arbitrário (*e. g.*, cor da pele, origem nacional, modos e estilos de vida) tem sido vítima de actos de discriminação objectiva verificada na relação que mantêm com instituições privadas, como é exemplo a exigência de documentação adicional aos imigrantes para que lhes seja concedido crédito bancário (*e. g.*, Dias, Silva, Kumar e Ralha 2009); com instituições do Estado quando os tribunais de justiça aplicam penas mais severas aos imigrantes do que aos cidadãos nacionais que cometeram o mesmo tipo de crime (*e. g.*, Fonseca 2010); assim como nas suas relações interindividuais quando são alvo de actos de injúria na sua vida diária (FRA 2009) e quando jovens imigrantes se sentem vítimas de racismo e discriminação na relação que mantêm com a sociedade de acolhimento (*e. g.*, Lopes e Vala 2003).

A função da norma antipreconceito na expressão de atitudes e comportamentos discriminatórios tem merecido atenção especial no estudo sobre os processos de influência social. A investigação tem mostrado que a simples presença dessa norma reduz a expressão explícita do preconceito contra pessoas negras. De facto, Katz e Hass (1988) verificaram que a adesão das pessoas ao valor da igualdade, base do antipreconceito, estava associada à atitude pró-negro (Estudo 1) e mostraram experimentalmente que a mera activação contextual desse valor inibiu a atitude anti-negro e fortaleceu a atitude pró-negro. Estudos mais recentes mostram o efeito do igualitarismo na redução do favoritismo «endogrupal» (*e. g.*, Gaertner e Insko 2001; Hertel e Kerr 2001) e na formação de impressões menos estereotípicas (*e. g.*, Goodwin, Gubin, Fiske e Yzerbyt 2000). A nível implícito, Moskowitz, Gollwitzer, Wasel e Schaal (1999) constataram que indivíduos que são cronicamente motivados para cumprirem metas igualitárias controlam a aplicação dos estereótipos culturais associados a pessoas de cor negra e têm menor nível de preconceito contra essas pessoas.

Enquanto os valores igualitários estruturam a norma do antipreconceito, os valores da ética protestante, como a meritocracia (*e. g.*, esforço, competitividade, mérito e hierarquia), estão associados com a facilitação do preconceito e da discriminação. Katz e Hass (1988) constataram esta

Cícero Roberto Pereira

associação e mostraram experimentalmente que a simples activação dos valores da ética protestante é suficiente para aumentar a atitude antinegro e para reduzir a atitude pró-negro. Posteriormente, Biernat, Vescio e Theno (1996) mostraram também que a activação contextual de valores meritocráticos levou os participantes a avaliarem um empregado de cor negra de forma mais negativa (*i. e.*, menor percepção de competência e maior orientação para distância social) do que um empregado branco. No âmbito do paradigma do racismo simbólico, Sears e Henry (2003) concluíram que a percepção de que os negros violam os valores do individualismo meritocrático é a base da oposição de norte-americanos brancos a políticas raciais pró-negros. O papel da norma meritocrática no preconceito também foi verificado num estudo realizado por Vala, Lima e Lopes (2004) com base em dados de amostras representativas das populações dos 15 países que formavam a União Europeia antes do alargamento.

Essas investigações mostram que os valores do igualitarismo fundamentam a norma antipreconceito e os valores da meritocracia sustentam as normas que facilitam a expressão de atitudes preconceituosas. Embora o papel destas normas no preconceito e na discriminação esteja bem documentado na literatura e ainda que Crandall, Eshleman e O'Brien (2002) tenham mostrado que a associação entre a aprovação do preconceito e a aprovação da discriminação envolve factores normativos, a investigação não tinha analisado de forma sistemática o papel moderador das normas na *relação* entre o preconceito e a discriminação. Especificamente, a investigação ainda não tinha analisado as condições normativas nas quais a relação entre o preconceito e a discriminação necessita de ser justificada. Para preencher esta lacuna, e na sequência de nossos estudos no âmbito do MDJ, propomos a hipótese de que quando a norma antipreconceito (*e. g.*, o igualitarismo) está saliente, a relação entre o preconceito e a discriminação deve ser mediada por uma justificação (*e. g.*, percepção de ameaça) que não invoca argumentos explicitamente preconceituosos como base para a discriminação; quando a norma que facilita o preconceito está saliente (*e. g.*, meritocracia), a relação entre o preconceito e a discriminação poderá ocorrer de forma directa, não havendo necessidade de justificação.

Testamos esta hipótese numa série de estudos sobre a influência do contexto normativo na necessidade de justificação da relação preconceito-discriminação. Em primeiro lugar, mostramos a evidência experimental para esta hipótese num estudo realizado no âmbito da literatura sobre o efeito da infra-humanização na discriminação contra grupos mi-

Normas sociais e legitimação da discriminação

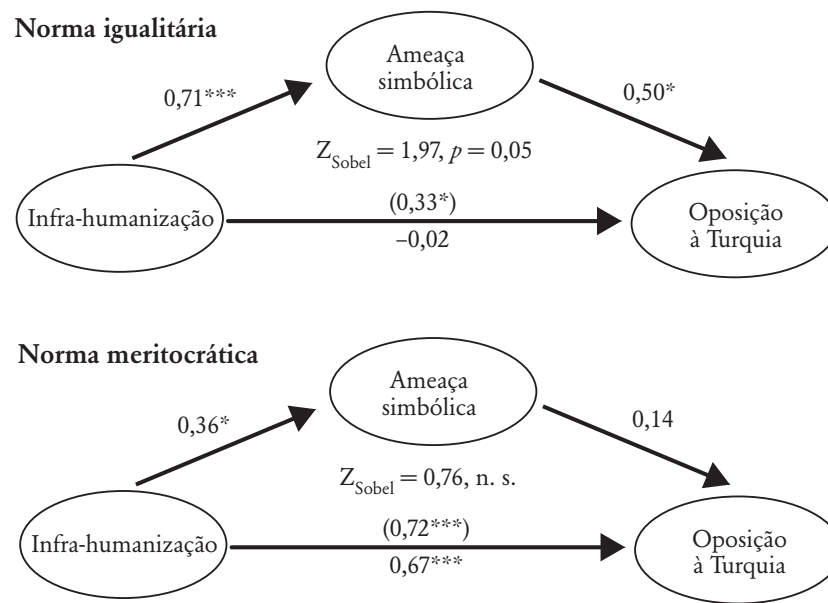
noritários (Pereira *et al.* 2009). A infra-humanização é a tendência das pessoas para reservarem ao endogrupo as características tipicamente humanas, tais como os sentimentos (v. Leyens *et al.* 2000). Analisamos o papel da ameaça simbólica (*i. e.*, a percepção de que a cultura do povo turco pode pôr em causa a matriz cultural europeia) como um factor justificador da oposição de estudantes universitários portugueses à entrada da Turquia na União Europeia (UE), assim como o papel da norma anti-preconceito no recurso à ameaça para legitimar essa oposição. Os participantes foram convidados a colaborar num estudo sobre a qualidade da divulgação dos resultados de investigações em Ciências Sociais publicados em jornais de grande circulação.

O estudo foi realizado em três fases. Na primeira, os participantes realizaram a leitura de um artigo fictício sobre as diferenças entre as pessoas turcas e os povos dos países-membros da UE. As diferenças incidiam no modo como pessoas turcas e europeias exprimem emoções e sentimentos. Para metade dos participantes elaborámos um texto com o objectivo de activarmos uma representação infra-humanizada (condição de infra-humanização) sobre as pessoas turcas. A outra metade dos participantes leu um texto que tratava da forma como pessoas jovens e adultas aprendem línguas estrangeiras e, portanto, não activava qualquer representação sobre turcos e europeus (condição de controlo). Na segunda fase do estudo, realocámos aleatoriamente os participantes em função de dois contextos normativos. Num contexto, activámos a norma anti-preconceito. No outro contexto activámos uma norma que tolera a expressão de atitudes preconceituosas. No contexto de saliência da norma anti-preconceito os participantes leram um texto sobre a importância do valor da igualdade, enquanto os participantes no contexto de saliência da norma que facilita o preconceito leram um texto sobre a importância do valor do mérito. Em seguida, os participantes responderam a um questionário que, dependendo do contexto normativo, apresentava apenas itens da escala de igualitarismo ou apenas itens da escala de individualismo meritocrático, ambas elaboradas por Katz e Hass (1988). Aos participantes era dito que se tratava de uma tarefa de compreensão de texto e o propósito desta tarefa era reforçar a activação das normas sociais (v. Pereira *et al.* 2009, para uma descrição detalhada destes procedimentos). Na terceira fase do estudo, pedimos aos participantes que respondessem a um conjunto de questões com base nas quais avaliámos a percepção de ameaça simbólica e a oposição à entrada da Turquia na UE.

Os resultados mostraram que os participantes da condição de infra-humanização apresentaram maior oposição à adesão da Turquia à UE

Cícero Roberto Pereira

Figura 6.6 – Influência da infra-humanização na oposição à entrada da Turquia na União Europeia mediada pela percepção de ameaça simbólica



Nota: Os valores apresentados são coeficientes de regressão estandardizados. Os valores entre parênteses representam o efeito total da infra-humanização na oposição à Turquia. * $p < 0,05$; ** $p < 0,01$; *** $p < 0,001$.

do que os participantes da condição de controlo. Tal como previmos no MDJ, este efeito foi mediado pela ameaça simbólica. Também de acordo com o modelo, a percepção de ameaça actuou como mediadora do efeito da infra-humanização apenas no contexto igualitário. O uso da ameaça como justificação para essa oposição não foi necessário no contexto meritocrático (ver a figura 6.6). Este estudo mostrou a primeira evidência experimental para a hipótese de que o contexto normativo influencia o uso de factores justificadores, como a percepção de ameaça simbólica na relação entre a infra-humanização e as atitudes discriminatórias contra um grupo percebido como minoritário.

No segundo estudo analisámos em que medida o contexto normativo influencia a necessidade de legitimação da discriminação objectiva contra um grupo-alvo fortemente protegido pela norma antipreconceito (v. Pereira e Vala 2011). Nesse estudo testámos as hipóteses do MDJ no quadro da discriminação contra pessoas de cor negra quanto ao acesso ao em-

Normas sociais e legitimação da discriminação

prego. Para realizar este estudo, introduzimos algumas modificações nos procedimentos do paradigma experimental que desenvolvemos quando analisámos o uso da ideologia das «leis de mercado» como justificação para discriminação de uma candidata de cor negra ao emprego (v. Pereira *et al.* 2003) de maneira que ficassem reunidas as condições necessárias para verificarmos se o contexto normativo actua como um factor moderador do uso de justificações na relação entre o preconceito e a discriminação, isto é, a indicação da contratação de um candidato branco para um emprego ao invés de um candidato negro, quando ambos tinham as mesmas habilitações e competências profissionais que o candidato branco. Analisámos a percepção de ameaça económica como justificação para a discriminação. O estudo foi realizado em contextos sociais nos quais activámos o valor da igualdade e o valor do mérito.

Os participantes foram 80 estudantes universitários portugueses que definiram a cor da sua pele como branca e voluntariamente se dispuseram a participar no estudo. Este estudo também foi realizado em três fases. Quando chegavam ao laboratório, os sujeitos eram informados de que participariam em três estudos não relacionados e que estes seriam conduzidos por dois experimentadores. Na primeira fase (a do suposto primeiro estudo), os participantes responderam a um questionário no qual medimos as suas crenças e atitudes face a pessoas negras. Usámos a escala de atitude antinegro desenvolvidas por Katz e Hass (1988). Essa escala é composta por oito itens que descrevem atitudes desfavoráveis aos negros (*e. g.*, «A maior parte dos negros não se respeitam a si mesmos e nem respeitam os outros»; «O maior problema dos negros em Portugal é que eles próprios não gostam de ser negros»; $\alpha = 0,78$). De seguida, o experimentador agradeceu a colaboração e pediu que os participantes aguardassem na sala a chegada do outro experimentador para a realização dos outros estudos. O segundo experimentador informou os participantes que colaborariam em dois estudos não-relacionados, sendo um sobre compreensão de textos e o outro sobre tomada de decisões.

Na segunda fase, manipulámos a saliência da norma do igualitarismo e da meritocracia usando os mesmos procedimentos do estudo sobre a oposição à entrada da Turquia na UE. Na terceira fase, medimos a percepção de ameaça económica e a discriminação. Para o efeito, apresentámos aos participantes um texto que descrevia uma situação no qual um gestor de recursos humanos de uma loja precisava de contratar cinco funcionários para uma rede de lojas instaladas em vários centros comerciais de Lisboa. Após lerem o texto, os participantes foram informados de que a sua tarefa era ajudar o gestor a tomar a decisão sobre a contra-

Cícero Roberto Pereira

tação dos empregados. Receberam um envelope contendo a ficha de inscrição e os resultados de testes descrevendo graficamente o perfil psicológico de cada um dos 10 candidatos, claramente identificáveis como tendo cor de pele branca ou negra. A ficha de inscrição continha uma fotografia, informações pessoais (idade, morada, etc.), interesses e experiência profissional do candidato. Estas informações foram mantidas constantes e as descrições dos perfis psicológicos foram controladas. Para prevenirmos a suspeição sobre a verdadeira natureza do estudo, metade dos participantes recebeu os perfis de seis candidatos brancos e de quatro negros. A outra metade recebeu os perfis de seis candidatos negros e de quatro brancos.

Para medirmos a percepção de ameaça, pedimos aos participantes que avaliassem cada candidato indicando em que medida a sua contratação representaria uma ameaça económica para as lojas.¹¹ De seguida, pedimos aos participantes que indicassem cinco candidatos para a contratação. A medida da discriminação é a proporção de candidatos brancos indicados em cada condição de contratação menos a proporção de candidatos negros indicados em cada condição. Assim, os valores negativos indicam a discriminação a favor dos candidatos negros. O valor zero indica ausência de discriminação, enquanto os valores positivos indicam discriminação contra os candidatos negros.

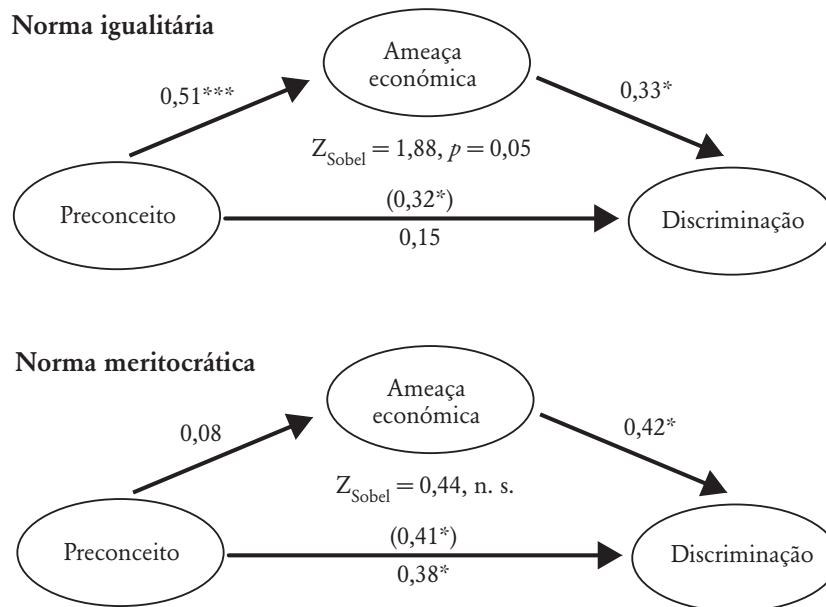
Os resultados mostraram que a diferença na proporção de candidatos seleccionados variavam de -1,67 a 1,67 (*Média* = 0,24, *DP* = 0,61),¹² indicando que os participantes recomendaram objectivamente mais candidatos brancos para a contratação, discriminando os candidatos negros. Importante para o teste do MDJ, a discriminação foi significativamente predita pelo preconceito. Quanto mais elevados foram os valores de preconceito obtidos na primeira fase do estudo, maior foi a proporção de candidatos brancos e menos negros indicados para a contratação. Além disso, a percepção de ameaça económica mediou essa relação. Maior pre-

¹¹ Os participantes indicaram em que medida seria provável a ocorrência de cada uma das seguintes situações caso o gestor decidisse contratar o candidato em questão: «sucesso nas vendas»; «prejuízo para as expectativas económicas da loja»; «a contratação do candidato será boa para a economia da loja»; «diminuição na competitividade». As respostas foram dadas numa escala variando de 0 (nada provável) a 10 (muitíssimo provável). Calculámos um índice de percepção de ameaça económica da contratação dos candidatos negros relativamente à contratação dos candidatos brancos (*i. e.*, ameaça-negros *minus* ameaça-brancos). Valores mais elevados indicam maior percepção de que a contratação dos candidatos negros representa uma ameaça para os negócios das lojas ($\alpha = 0,80$).

¹² Esta média é significativamente maior do que zero, $t(79) = 3,51, p < 0,001$.

Normas sociais e legitimação da discriminação

Figura 6.7 – Relação entre o preconceito e a discriminação contra pessoas negras mediada pela percepção de ameaça económica



Nota: Os valores apresentados são coeficientes estandardizados. Os valores entre parênteses representam o efeito total do preconceito na discriminação. * $p < 0,05$; ** $p < 0,01$; *** $p < 0,001$.

conceito implicou maior percepção de ameaça económica que, por sua vez, implicou maior discriminação dos candidatos negros. Igualmente importante, os resultados indicaram que esta mediação foi moderada pela activação das normas. Como pode ser verificado na figura 6.7, quando a norma igualitária estava saliente, a relação entre o preconceito e a discriminação foi mediada pela percepção de ameaça. Processo diferente ocorreu na condição de norma meritocrática. Confirmando a hipótese do MDJ, nesta condição a relação entre o preconceito e a discriminação não foi mediada pela percepção de ameaça económica. Neste caso, o preconceito continuou a relacionar-se significativamente com a discriminação, mesmo controlando o efeito da ameaça económica que, por sua vez, se relacionou positivamente com a discriminação.

Em síntese, e de acordo com o MDJ, os resultados destes estudos mostram que o recurso às justificações simbólicas no estudo sobre a oposição à adesão da Turquia à UE e de justificações económicas no estudo sobre a discriminação contra pessoas negras representam um exemplo

Cícero Roberto Pereira

do mecanismo de legitimação de comportamentos discriminatórios em contextos em que o antipreconceito é a norma. Também importante é o facto de, no contexto onde o valor da meritocracia estava saliente, a relação entre o preconceito e a discriminação não necessitar de ser legitimada pelo recurso à ameaça.

Considerações finais

Este capítulo mostrou o papel central das normas sociais no entendimento da relação entre o preconceito e a discriminação. A literatura que aqui revisámos mostra evidência empírica consistente para a hipótese de que a discriminação contra grupos minoritários em sociedades democráticas, assim como em microcontextos onde o antipreconceito é a norma, está a ser facilitada pelo uso que os actores sociais fazem de justificações – ou de argumentos que não exprimem preconceito de forma explícita – para conferir legitimação a comportamentos discriminatórios contra grupos minoritários. Sistematizámos no MDJ os pressupostos teóricos e a evidência empírica apresentada em várias teorias sobre a expressão de racismo, preconceito e discriminação, especialmente a evidência mostrada nos estudos sobre o racismo aversivo (Dovidio e Gaertner 1986), sobre a necessidade de dominação social (Sidanius e Pratto 1999), a necessidade de justificação do sistema (Jost e Banaji 1994) e a necessidade de manutenção da auto-estima (Crandal e Eshleman 2003), e sobre a influência de justificações na legitimação da discriminação (Pereira *et al.* 2003).

Central na nossa teorização é o papel fulcral exercido pela norma anti-preconceito na necessidade dos actores sociais de justificar comportamentos antinormativos. A hipótese dessa norma como factor regulador da legitimação da relação entre o preconceito e a discriminação encontra suporte teórico no estudo sobre os processos de influência social realizados Kelman (1958). De acordo com a nossa perspectiva, o uso de justificações para legitimar o sistema de desigualdades sociais torna-se necessário na medida em que há conflito entre a mensagem normativa e o comportamento motivado por crenças preconceituosas. Realmente, a evidência empírica que mostrámos confirma as predições do MDJ de que, em contextos igualitários, a discriminação é o resultado de um processo psicossocial no qual o preconceito activa ou facilita o uso (e, em determinadas circunstâncias, a elaboração) de justificações que fazem a discriminação ser percebida como legítima e justa. Especificamente, em

Normas sociais e legitimação da discriminação

situações de pressão normativa para a inibição de comportamentos preconceituosos, quanto mais forte é o preconceito, mais motivadas as pessoas estão para usar mitos legitimadores como justificação para discriminar. Em decorrência, quando mais apoio os actores sociais dão a esses mitos legitimadores, maior será a probabilidade de actuarem de forma discriminatória contra pessoas percebidas como membros de grupos minoritários. Em síntese, os resultados mostraram a adequação do MDJ no que respeita à previsão de que o uso de justificações é um factor mediador da relação entre o preconceito e a discriminação. Essa mediação indica que a hipótese da discriminação sem preconceito (Sniderman *et al.* 1991) não é confirmada na medida em que o comportamento discriminatório apenas está livre de preconceito numa análise mais superficial. Quando se realiza uma análise mais profunda e detalhada para a dinâmica das relações entre o preconceito e os factores justificadores, verificamos que o preconceito continua a motivar a discriminação. Essa motivação encontra-se, no entanto, de forma encoberta, ou mesmo dissimulada, nas justificações percebidas como legítimas e necessárias. Assim, a evidência empírica aqui mostrada indica não existir paradoxo no facto de as sociedades formalmente igualitárias tolerarem a expressão de comportamentos discriminatórios, pois esses comportamentos continuam a ser motivadas pelo preconceito, mesmo que o papel deste na discriminação ocorra de forma indirecta.

Finalmente, talvez a principal mensagem dos estudos que aqui revisámos seja a ideia de que as pessoas podem estar a dissimular de forma estratégica a natureza preconceituosa do seu comportamento discriminatório usando argumentos aparentemente não preconceituosos, como o mito legitimador de que as pessoas percebidas como membros de ex-grupos representam uma ameaça à sobrevivência material e simbólica do endogrupo. De facto, o sentimento de ameaça é percebido como a razão justa e legítima para discriminar (v. especialmente Pereira *et al.* 2003), mas o recurso a esse sentimento é motivado por crenças racistas e preconceituosas. A natureza estratégica e dissimulada da expressão do preconceito merecerá ser investigada de forma mais sistemática em novas investigações.